



Número: **0600144-07.2026.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **03/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia na Propaganda Eleitoral, Divulgação de Falsa Imputação, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO PROGRESSISTA (REPRESENTANTE)	
	GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO) GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO)
CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO (REPRESENTANTE)	
	GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO) GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO)
MARCELO NUNES NOLLETO (REPRESENTADO)	
	JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22654989	13/08/2026 14:49	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

ACÓRDÃO Nº 060014407

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600144-07.2026.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.

Recorrente: Marcelo Nunes Nolleto

Advogada(o/s): Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI: 8.836) e José Maria de Araújo Costa (OAB/PI: 6.761)

Recorridos: Diretório Nacional da Federação União Progressista (União Brasil/Progressistas) e
Ciro Nogueira Lima Filho

Advogadas: Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314) e Giovana Ferreira Martins Nunes
Santos (OAB/PI: 3646)

Relator : Juiz Auxiliar Auderi Martins Carneiro Filho

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. OFENSAS À HONRA DE PRÉ-CANDIDATO IDENTIFICÁVEL PELO CONTEXTO. PEDIDO DE NÃO VOTO POR EQUIVALENTES FUNCIONAIS ("DERROTAR NAS URNAS"). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença de Juízo Auxiliar que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmando a remoção de publicações no "X" (antigo Twitter) e "Instagram" e aplicando multa de R\$ 5.000,00.

O recorrente, Secretário de Comunicação do Estado do Piauí, veiculou postagens associando o Senador Ciro Nogueira Lima Filho, pré-candidato em 2026, a expressões como "senador mais corrupto" e "maior ladrão", sugerindo prisão iminente e conclamando o eleitorado a "derrotar nas urnas o maior inimigo do Lula".



A sentença de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação ao pré-candidato por ilegitimidade ativa ad causam, mas manteve a Federação União Progressista no polo ativo, julgando procedente o pedido principal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão:

(i) saber se a Federação possui legitimidade ativa autônoma para prosseguir com a demanda após a exclusão do filiado ofendido do polo ativo;

(ii) saber se a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar o feito;

(iii) saber se as postagens que não citam nominalmente o pré-candidato caracterizam propaganda antecipada negativa com base no contexto e no uso de equivalentes funcionais de pedido de não voto; e

(iv) saber se as manifestações encontram-se protegidas pela liberdade de expressão e se a multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 é aplicável a perfis identificados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A agremiação partidária (e, por extensão, a Federação) detém legitimidade ativa autônoma e institucional para zelar pela higidez e pelo equilíbrio da disputa eleitoral, possuindo interesse jurídico que transcende a esfera personalíssima de seus filiados.

A competência da Justiça Eleitoral é atraída pelo elemento finalístico das manifestações que, ao utilizarem termos como "derrotar nas urnas" direcionados ao "Povo do Piauí", revelam nítido liame com o processo democrático e o pleito vindouro.

A identificação do destinatário das ofensas dispensa menção nominal expressa quando os elementos fáticos e o cenário político regional (Teoria do Contexto) viabilizam ao eleitor associar as publicações, de forma inequívoca, ao pré-candidato.

A conclamação para "derrotar nas urnas" configura equivalente funcional de pedido explícito de não voto, ultrapassando os limites da mera crítica política.

Expressões injuriosas e difamatórias que imputam crimes a adversário político sem base em condenação judicial ("maior



ladrão da história") configuram abuso do direito à liberdade de expressão e ensejam a incidência da sanção pecuniária, sendo irrelevante que o perfil do autor seja identificado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Desprovimento do recurso.

Tese de julgamento:

A Federação partidária possui legitimidade ativa autônoma para ajuizar representação por propaganda eleitoral extemporânea, ainda que o filiado ofendido seja excluído do polo ativo por ilegitimidade individual.

A configuração de propaganda antecipada negativa dispensa a menção nominal expressa do ofendido quando, pela Teoria do Contexto, for possível identificá-lo no cenário político local, caracterizando-se o ilícito pelo uso de equivalentes funcionais de pedido de não voto e pela extrapolação da liberdade de expressão mediante ofensas pessoais graves.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas

Lei nº 9.504/1997, arts. 36, 36-A, 57-D, § 2º, e 96, caput.

TSE, AgR-AREspE 0600305-09/PB, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 27/04/2026.

TSE, AgR-REspe 0600085-09/CE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/03/2025.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, ACORDAM as/os Juízas/es do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2026.

JUIZ AUXILIAR AUDERI MARTINS CARNEIRO FILHO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ AUXILIAR AUDERI MARTINS CARNEIRO FILHO (RELATOR): Senhor



Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 22629402) interposto por **MARCELO NUNES NOLLETO**, atualmente exercendo o cargo de Secretário de Comunicação do Estado do Piauí, em face da decisão terminativa de mérito (ID 22625185) que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa ajuizada pela **FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA** e por **CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO**.

A demanda originária (ID 22604570) funda-se na alegação de que o ora recorrente teria se utilizado de seus perfis pessoais nas redes sociais "X" (antigo Twitter) e "Instagram" para veicular conteúdo gravemente ofensivo, injurioso e difamatório contra o Senador Ciro Nogueira Lima Filho, pré-candidato à reeleição no pleito de 2026. Segundo consta da exordial, as postagens imputaram ao representante os termos de "senador mais corrupto da história do Piauí" e "maior ladrão da história desse Estado", além de sugerir uma iminente prisão policial ("Isso se a Polícia não prendê-lo antes") e lançar um pedido explícito de não voto por meio da expressão "está chegando a hora do Povo do Piauí derrotar nas urnas o maior inimigo do Lula".

Em sede de cognição sumária (ID 22605043), foi deferida parcialmente a tutela de urgência inibitória, determinando a remoção das URLs apontadas, com exceção de uma publicação que foi considerada, naquele momento, como dentro dos limites da crítica política ácida.

O representado apresentou contestação (ID 22606835), arguindo preliminares de ilegitimidade ativa da Federação, ilegitimidade de Ciro Nogueira (por ser apenas pré-candidato) e incompetência absoluta da Justiça Eleitoral. No mérito, defendeu a liberdade de expressão e a ausência de identificação nominal do ofendido nas postagens impugnadas.

A sentença recorrida (ID 22625185), proferida por este Juízo Auxiliar, adotou o seguinte posicionamento: (i) acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa de Ciro Nogueira Lima Filho, por não possuir a condição jurídica de candidato no momento do ajuizamento, mantendo a Federação no polo ativo; (ii) rejeitou as demais preliminares; e (iii) no mérito, julgou procedentes os pedidos para confirmar a remoção definitiva do conteúdo e aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Em recurso (ID 22629402), o recorrente sustenta uma contradição interna na sentença, afirmando que a exclusão de Ciro Nogueira deveria levar à improcedência total, já que a ofensa seria de caráter puramente subjetivo. Reitera as preliminares de incompetência e ilegitimidade da Federação e, no mérito, alega que as postagens não identificam nominalmente o alvo e estão protegidas pela liberdade de manifestação do pensamento.

As contrarrazões foram apresentadas sob o ID 22632170, pugnando pela manutenção integral do julgado.

O Ministério Público Eleitoral (ID 22639864) manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, ratificando a existência de propaganda antecipada negativa e a legalidade da sanção aplicada.



É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ AUXILIAR AUDERI MARTINS CARNEIRO FILHO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O recurso é próprio, tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O recorrente sustenta que, ao reconhecer a ilegitimidade ativa de Ciro Nogueira Lima Filho (por este ser apenas pré-candidato e não se enquadrar no rol taxativo do art. 96 da Lei nº 9.504/97), a sentença deveria ter extinguido o feito ou julgado o pedido improcedente, por entender que o direito à honra é personalíssimo.

Entendo que tal insurgência não merece acolhida. No Direito Eleitoral, vigora o princípio da proteção da lisura e do equilíbrio do pleito. A Federação União Progressista, na qualidade de agremiação partidária, possui legitimidade autônoma e institucional para zelar pela higidez do processo eleitoral e para combater propagandas que visem desequilibrar a disputa, independentemente da exclusão do filiado que ainda não adquiriu a condição formal de candidato.

O art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97 garante aos partidos e coligações (e, por extensão, às federações) o direito de representar contra o descumprimento das normas eleitorais. Quando uma liderança política de um partido é alvo de campanha de desqualificação com nítido viés eleitoral, o prejuízo transborda a esfera individual e atinge diretamente a estratégia e o potencial competitivo da legenda no cenário político. Assim, a legitimidade da Federação remanesce hígida para dar prosseguimento à demanda, não havendo que se falar em perda de objeto ou contradição no julgamento de mérito.

A tese de que as manifestações seriam "opiniões civis" desprovidas de finalidade eleitoral, o que atrairia a competência da Justiça Comum, é manifestamente improcedente.

A análise da competência em matéria de propaganda antecipada deve pautar-se pelo elemento finalístico da conduta. No caso vertente, o recorrente utilizou expressões como "derrotar nas urnas", fixando um marco temporal e geográfico ("Povo do Piauí") que remete diretamente ao processo democrático de escolha de representantes. Quando um agente público, notório formador de opinião, conclama o eleitorado a rejeitar alguém em um pleito futuro, o nexo funcional com a matéria eleitoral é indissociável. Portanto, a Justiça Eleitoral é a única competente para apreciar o caso, conforme os ditames dos arts. 36 e 36-A da Lei das Eleições.

No mérito, a controvérsia reside em saber se as postagens veiculadas pelo recorrente em seus



perfis no "X" e no "Instagram" configuram o ilícito de propaganda antecipada negativa, passível de sanção pecuniária e remoção.

O ordenamento jurídico brasileiro, embora privilegie a liberdade de expressão no período de pré-campanha (art. 36-A da Lei nº 9.504/97), estabelece limites intransponíveis: a proibição do pedido explícito de voto (ou de não voto) e a vedação à ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

O recorrente alega que não houve ilícito, pois as postagens cuja remoção foi mantida não mencionavam o nome de Ciro Nogueira Lima Filho. Argumenta que as expressões "senador mais corrupto" ou "maior ladrão" seriam genéricas.

Essa tese, contudo, sucumbe à denominada **Teoria do Contexto**. A identificação do alvo de uma propaganda eleitoral negativa não exige que o nome completo do ofendido esteja grafado em cada frase, bastando que os elementos contidos na mensagem, associados ao cenário político regional e à notoriedade das partes, permitam ao eleitor identificar, sem sombra de dúvida, quem é o destinatário das ofensas.

No caso em tela, o recorrente refere-se a um "Senador" do Piauí, aponta investigações específicas e, em uma das postagens (URL mantida na liminar, mas parte do "conjunto da obra"), cita nominalmente o representante. A conexão é clara e intencional. Negar a identificação de Ciro Nogueira como alvo das publicações é ignorar a realidade fática e o dolo de desqualificação política que permeia as condutas do recorrente.

A configuração da propaganda antecipada exige o pedido explícito. Todavia, a jurisprudência contemporânea e as instruções normativas do Tribunal Superior Eleitoral admitem que o pedido explícito pode ser verificado pelo uso de "equivalentes funcionais" ou "palavras mágicas".

A expressão **"Está chegando a hora do Povo do Piauí derrotar nas urnas..."** é um comando direto e imperativo de exclusão. Não se trata de mera análise conjuntural ou crítica administrativa; é uma exortação à rejeição eleitoral. O termo "derrotar nas urnas" possui idêntica carga semântica a "não votar", constituindo infração direta ao comando proibitivo do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido o Tribunal Superior Eleitoral decidiu: "a jurisprudência do TSE é no sentido de que há configuração de propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença dos seguintes elementos: i) referência direta ao pleito vindouro ou ao cargo em disputa; ii) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de palavras mágicas para esse fim; iii) realização por forma vedada de propaganda eleitoral no período permitido; e iv) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes. Nessa linha de entendimento: AgR–AREspE 0600012–49, de minha relatoria, PSESS em 22.10.2024. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060030509/PB, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 27/04/2026, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 70, data 07/05/2026)".

A liberdade de expressão não é um direito absoluto e não serve de escudo para a prática de



calúnia e difamação eleitorais. Há uma distinção abissal entre a crítica política — legítima em sua acidez sobre a gestão ou posicionamentos ideológicos — e a imputação gratuita de crimes de corrupção e roubo sem base em condenação judicial.

Ao classificar o representante como o "maior ladrão da história do Estado" e sugerir uma prisão policial iminente ("Isso se a Polícia não prendê-lo antes"), o recorrente abandonou o campo do debate de ideias para ingressar no terreno da agressão pessoal e da desinformação. Tal conduta é capaz de macular a paridade de armas, especialmente quando praticada por quem exerce cargo de Secretário de Comunicação do Estado, possuindo alto potencial de viralização e formação de estados mentais negativos no eleitorado.

Esse é o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que no julgamento do AgR no REspe nº 0600085-09.2024.6.06.0037, definiu que expressões insultuosas e depreciativas como "maior ladrão da história" e "maior corrupto da cidade" extrapolam a liberdade de manifestação e de expressão, caracterizando-se como ilícito eleitoral por consubstanciarem desqualificação da honra do pré-candidato (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060008509/CE, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Acórdão de 20/03/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 48, data 31/03/2025).

No caso em tela, a utilização dos termos "senador mais corrupto" e "maior ladrão da história desse Estado" alinha-se perfeitamente à moldura fática repelida pela Corte Superior. Ademais, a publicação que afirma que "está chegando a hora do Povo do Piauí derrotar nas urnas", no contexto em que foi utilizada, traduz-se em inequívoco pedido explícito de não voto, conduta expressamente vedada no período de pré-campanha.

O recorrente questiona a aplicação da multa, alegando que o dispositivo se limita a punir o anonimato, e que ele se manifestou em perfil devidamente identificado.

Mais uma vez, a pretensão recursal não prospera. A interpretação conferida pela Justiça Eleitoral ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97 é de natureza finalística. O objetivo da norma é punir manifestações abusivas na internet que degradem a honra de candidatos e comprometam a normalidade do pleito.

A difusão de ofensas graves e informações descontextualizadas (como a iminência de uma prisão policial inexistente) configura uso indevido da rede mundial de computadores para fins de propaganda negativa. A identificação do autor não elide a ilicitude; ao contrário, no presente caso, a qualificação funcional do recorrente como Secretário de Comunicação agrava o alcance e a credibilidade da ofensa, justificando a reprimenda pecuniária.

Corroborando, ainda, o seguinte julgado: "Ainda que se considerasse prequestionada a matéria, ficou claro, a partir do contexto fático descrito no aresto regional, que o conteúdo publicado extrapolou a crítica política, por conter ofensas pessoais, insultos e expressões depreciativas, como "batedor de carteira", "maior ladrão da história do Brasil" e "o maior corrupto da cidade de Caucaia". (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060008509/CE, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Acórdão de 20/03/2025,



Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 48, data 31/03/2025).

O valor fixado na sentença de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corresponde ao patamar mínimo legal, revelando-se proporcional e condizente com os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, servindo como advertência pedagógica necessária para coibir a reiteração da conduta.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que a decisão recorrida não padece de vícios, tendo analisado corretamente as provas e aplicado a legislação de regência ao caso concreto.

As postagens impugnadas ultrapassaram o direito de crítica política e configuraram propaganda antecipada negativa, mediante pedido de não voto e ofensa à honra de pré-candidato identificado pelo contexto, o que impõe a manutenção da remoção e da sanção pecuniária.

Pelas razões expendidas, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos e fundamentos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600144-07.2026.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.

Recorrente: Marcelo Nunes Nolleto

Advogada(o/s): Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI: 8.836) e José Maria de Araújo Costa (OAB/PI: 6.761)

Recorridos: Diretório Nacional da Federação União Progressista (União Brasil/Progressistas) e Ciro Nogueira Lima Filho

Advogadas: Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314) e Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI: 3646)

Relator :Juiz Auxiliar Auderi Martins Carneiro Filho

Decisão: ACORDAM as|os Juízas|es do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Olímpio José Passos Galvão.



Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos e Excelentíssimas Senhoras e Senhores Desembargador Olímpio José Passos Galvão; o Juiz Federal Doutor Rodrigo Pinheiro do Nascimento (convocado); o Juiz Doutor Daniel Eufrásio de Sousa Alves; a Juíza Doutora Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio (convocada) e os Juízes Doutores Edson Alves da Silva e Auderi Martins Carneiro Filho. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Kelston Pinheiro Lages. Ausência justificada do Juiz Federal Doutor Gustavo André Oliveira dos Santos. Não participou do julgamento a Juíza Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, por força do disposto no § 5º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Ausência ocasional e justificada do Desembargador José Wilson Ferreira de Araújo Júnior.

SESSÃO DE 12.8.2026

